SF/26898.14576-53 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

REQUERIMENTO Nº DE - CMA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir o Projeto de Lei nº 4.488, de 2023, que institui a Política Nacional de Prevenção ao Assoreamento de Rios.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

• representante da Aprosoja Brasil;

• representante do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA);

• representante da Rede Nacional da Agricultura Irrigada (RENAI);

• representante da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA).

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4.488, de 2023, institui a Política Nacional de Prevenção ao Assoreamento de Rios, estabelecendo diretrizes para conservação e recuperação da vegetação localizada às margens dos corpos hídricos, controle da erosão, recuperação de áreas degradadas e adoção de práticas conservacionistas. A proposta também prevê a elaboração de Plano Nacional específico, com metas, prazos e ações para implementação da nova política.

SF/26898.14576-53 (LexEdit)

A prevenção do assoreamento, a conservação dos recursos hídricos e o controle dos processos erosivos constituem objetivos relevantes e necessários à proteção ambiental, à segurança hídrica e à própria sustentabilidade das atividades produtivas. A questão que merece exame mais aprofundado, contudo, é se a criação de uma nova política nacional e de novos instrumentos administrativos representa a solução mais adequada para enfrentar problemas que já são objeto de políticas públicas, obrigações legais e estruturas institucionais existentes.

O ordenamento jurídico brasileiro já dispõe de instrumentos diretamente relacionados às causas e à prevenção do assoreamento. A Lei nº 12.651, de 2012, estabelece proteção específica para as Áreas de Preservação Permanente ao longo dos cursos d'água, inclusive com regras de conservação e recomposição da vegetação. A Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída pela Lei nº 9.433, de 1997, possui como unidade de planejamento a bacia hidrográfica e conta com planos de recursos hídricos e instrumentos próprios de gestão. A Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, por sua vez, já prevê sistema nacional de informações e monitoramento destinado à prevenção e mitigação de riscos.

O próprio relatório apresentado na Comissão de Meio Ambiente reconhece parcialmente essa necessidade de integração. Entre os ajustes propostos, substitui-se a criação de cadastro nacional próprio pela inclusão dos dados sobre áreas degradadas, ravinas e voçorocas no sistema de informações e monitoramento de desastres já previsto na Lei nº 12.608, de 2012. Ainda assim, permanecem a instituição de uma nova política nacional e a obrigação de elaboração de um Plano Nacional específico para sua implementação.

Esse aspecto recomenda reflexão. A multiplicação de políticas, planos e atribuições administrativas voltados a objetivos já contemplados por instrumentos existentes pode produzir fragmentação da atuação estatal, sobreposição de competências e aumento da complexidade regulatória sem assegurar, por si só, maior capacidade de execução. Em matéria ambiental, o desafio

SF/26898.14576-53 (LexEdit)

muitas vezes não está na ausência de normas, mas na efetiva implementação, coordenação, fiscalização e financiamento dos instrumentos já disponíveis.

Também é necessário avaliar como as novas disposições se relacionarão com as obrigações já aplicáveis aos imóveis rurais, especialmente aquelas decorrentes do Código Florestal e dos instrumentos de regularização e recuperação ambiental. A criação de exigências paralelas ou pouco articuladas pode gerar dúvidas quanto às responsabilidades dos produtores, aos critérios aplicáveis às áreas rurais e à atuação dos diferentes órgãos públicos, aumentando a insegurança jurídica sem necessariamente produzir ganho ambiental adicional.

A discussão é particularmente importante porque o assoreamento constitui fenômeno multifatorial. Seu enfrentamento envolve conservação do solo, manejo adequado da água, proteção e recuperação da vegetação, planejamento das bacias hidrográficas, infraestrutura urbana, controle da erosão e adoção de práticas conservacionistas. Por isso, antes da instituição de uma estrutura normativa adicional, é adequado avaliar quais instrumentos já existem, onde estão as lacunas efetivas de implementação e se o fortalecimento dessas políticas pode oferecer resposta mais eficiente.

Diante disso, considera-se necessária a realização de audiência pública para avaliar a necessidade e a adequação dos novos instrumentos previstos no Projeto de Lei nº 4.488, de 2023, sua articulação com o Código Florestal, a Política Nacional de Recursos Hídricos, a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil e os demais mecanismos de conservação do solo e recuperação ambiental já existentes, bem como seus possíveis efeitos regulatórios e operacionais para os proprietários rurais e para a Administração Pública.

Sala da Comissão, 1º de setembro de 2026.

Senador Jaime Bagattoli
(PL - RO)